



MPV 1163
00008

CÂMARA DOS DEPUTADOS
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.163, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023

CD/23569.48344-00

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

EMENDA MODIFICATIVA N°____, DE 2023

Os artigos 3º e 4º da Medida Provisória nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Ficam reduzidas a zero, até 30 de junho de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004.

§ 1º Aplicam-se as alíquotas de que trata o caput à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação incidentes sobre a importação de gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

§ 2º Aplicam-se às pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica dos produtos de que trata o caput:

I - em relação à aquisição dos referidos produtos, as vedações estabelecidas nos seguintes dispositivos:

a) do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002:

- 1. na alínea “b” do inciso I do caput; e*
- 2. no inciso II do § 2º; e*

b) do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003:

* C D 2 3 5 6 9 4 8 3 4 4 0 0





CÂMARA DOS DEPUTADOS

1. na alínea “b” do inciso I do caput; e
2. no inciso II do § 2º; e

II - em relação aos créditos de que tratam o [art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002](#), e o [art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003](#), distintos dos créditos a que se refere o inciso I deste parágrafo, a autorização de que trata o [art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004](#).

Art. 4º Ficam reduzidas a zero, até 30 de junho de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes no caso do produtor, do importador, do distribuidor e venda efetuada diretamente de cooperativa para as pessoas jurídicas comerciantes varejistas.

Parágrafo único. Aplicam-se às pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica dos produtos de que trata o caput:

I - em relação à aquisição dos referidos produtos, as vedações estabelecidas nos seguintes dispositivos:

a) do [art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002](#):

1. na alínea “b” do inciso I do caput; e
2. no inciso II do § 2º; e

b) do [art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003](#):

1. na alínea “b” do inciso I do caput; e
2. no inciso II do § 2º; e

II - em relação aos créditos de que tratam o [art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002](#), e o [art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003](#), distintos dos créditos a que se refere o inciso I deste parágrafo, a autorização de que trata o [art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004](#).

JUSTIFICATIVA

Visa manter a alíquota 0 (zero) de PIS/Pasep, Cofins, PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação nas operações realizadas com gasolina e suas



CD/23569.483/4-00





CÂMARA DOS DEPUTADOS

correntes e álcool, inclusive para fins carburantes, para reduzir o peso da tributação sobre esses produtos e, consequentemente, a inflação fora de controle atualmente.

O presente governo não se preocupa com a perda do poder aquisitivo da população que sofrerá com o repasse desse valor no preço dos alimentos, produtos e serviços.

Por todas as razões apresentadas, conta-se com a aprovação da proposta na esperança de que a causa aqui defendida seja também adotada pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2023.

Deputado Bibo Nunes

PL/RS

CD/23569.48344-00



* C D 2 3 5 6 9 4 8 3 4 0 0 *

